



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114487 - SC (2025/0456664-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERICA ISLER FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. VALOR DA *RES FURTIVA*. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. FORMA QUALIFICADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. ESCOLHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Furto de peças contrafilé avaliadas em R\$ 489,79, correspondente a aproximadamente 37% do salário mínimo vigente à época, praticado na forma qualificada pelo concurso de pessoas. A agravante é primária, mas responde a outra ação penal por furto. Postula a incidência do princípio da insignificância, a fixação da fração máxima da causa especial de diminuição do art. 155, § 2º, do CP ou a aplicação exclusiva de multa, e sustenta a oferta de ANPP e o afastamento do óbice da Súmula n. 211/STJ, por prequestionamento reconhecido nos aclaratórios.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem fixou a redução da pena na fração de 1/3, totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos; afastou a insignificância; e considerou legítima a não oferta de ANPP em razão de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância diante do valor do bem subtraído, da qualificação do furto por concurso de pessoas e da existência de outra ação penal em curso.
5. A questão em discussão consiste em saber se a fração da causa especial de diminuição do art. 155, § 2º, do CP pode ser majorada para 2/3 ou se é possível a aplicação exclusiva de multa, à luz da fundamentação concreta adotada.
6. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando justificada pela reiteração delitiva, conforme o art. 28-A, § 2º, II, do CPP.
7. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, diante do reconhecimento do prequestionamento nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A aplicação do princípio da insignificância deve ser afastada, pois o valor da res furtiva corresponde a percentual expressivo do salário mínimo, somado à prática em modalidade qualificada por concurso de pessoas e à existência de outra ação penal, evidenciando maior reprovabilidade e periculosidade social.

9. A fração de redução de 1/3 prevista no art. 155, § 2º, do CP mantém-se por fundamentação concreta: inutilidade da substituição de reclusão por detenção, existência de outro processo por furto, hipossuficiência que desaconselha a aplicação exclusiva de multa e valor da coisa não ínfimo.

10. A recusa do ANPP é válida quando fundada na reiteração delitiva do investigado, em conformidade com o art. 28-A, § 2º, II, do CPP e com a orientação desta Corte.

11. O óbice da Súmula n. 211/STJ deve ser afastado, porque a matéria foi prequestionada no julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ, mantendo-se o desprovimento do recurso especial.

Teses de julgamento:

1. A incidência do princípio da insignificância se afasta em furto qualificado mediante concurso de pessoas, com valor do bem correspondente a percentual expressivo do salário mínimo e com reiteração delitiva. 2. A fração de redução da causa especial do art. 155, § 2º, do CP pode ser fixada em 1/3 quando houver fundamentação concreta que desaconselhe a fração máxima ou a aplicação exclusiva de multa. 3. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando motivada pela reiteração delitiva do investigado, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 4. O óbice da Súmula n. 211/STJ não incide quando a matéria foi prequestionada nos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, II; CPP, art. 41; CP, art. 155, § 2º e § 4º, IV; CP, art. 14, II; Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: — STJ, REsp n. 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.122/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114487 - SC (2025/0456664-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERICA ISLER FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. VALOR DA *RES FURTIVA*. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. FORMA QUALIFICADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. ESCOLHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Furto de peças contrafile avaliadas em R\$ 489,79, correspondente a aproximadamente 37% do salário mínimo vigente à época, praticado na forma qualificada pelo concurso de pessoas. A agravante é primária, mas responde a outra ação penal por furto. Postula a incidência do princípio da insignificância, a fixação da fração máxima da causa especial de diminuição do art. 155, § 2º, do CP ou a aplicação exclusiva de multa, e sustenta a oferta de ANPP e o afastamento do óbice da Súmula n. 211/STJ, por prequestionamento reconhecido nos aclaratórios.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem fixou a redução da pena na fração de 1/3, totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos; afastou a insignificância; e considerou legítima a não oferta de ANPP em razão de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância diante do valor do bem subtraído, da qualificação do furto por concurso de pessoas e da existência de outra ação penal em curso.

5. A questão em discussão consiste em saber se a fração da causa especial de diminuição do art. 155, § 2º, do CP pode ser majorada para 2/3 ou se é possível a aplicação exclusiva de multa, à luz da fundamentação concreta adotada.

6. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando justificada pela reiteração delitiva, conforme o art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

7. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, diante do reconhecimento do prequestionamento nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A aplicação do princípio da insignificância deve ser afastada, pois o valor da res furtiva corresponde a percentual expressivo do salário mínimo, somado à prática em modalidade qualificada por concurso de pessoas e à existência de outra ação penal, evidenciando maior reprovabilidade e periculosidade social.

9. A fração de redução de 1/3 prevista no art. 155, § 2º, do CP mantém-se por fundamentação concreta: inutilidade da substituição de reclusão por detenção, existência de outro processo por furto, hipossuficiência que desaconselha a aplicação exclusiva de multa e valor da coisa não ínfimo.

10. A recusa do ANPP é válida quando fundada na reiteração delitiva do investigado, em conformidade com o art. 28-A, § 2º, II, do CPP e com a orientação desta Corte.

11. O óbice da Súmula n. 211/STJ deve ser afastado, porque a matéria foi prequestionada no julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ, mantendo-se o desprovimento do recurso especial.

Teses de julgamento:

1. A incidência do princípio da insignificância se afasta em furto qualificado mediante concurso de pessoas, com valor do bem correspondente a percentual expressivo do salário mínimo e com reiteração delitiva. 2. A fração de redução da causa especial do art. 155, § 2º, do CP pode ser fixada em 1/3 quando houver fundamentação concreta que desaconselhe a fração máxima ou a aplicação exclusiva de multa. 3. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando motivada pela reiteração delitiva do investigado, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 4. O óbice da Súmula n. 211/STJ não incide quando a matéria foi prequestionada nos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, II; CPP, art. 41; CP, art. 155, § 2º e § 4º, IV; CP, art. 14, II; Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: — STJ, REsp n. 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.122/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 289/295 interposto por ERICA ISLER FERREIRA contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 274/283), a qual, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que os precedentes invocados na decisão agravada não se subsumem às particularidades do caso concreto. Assegura que, em verdade, pesa contra a acusada apenas a existência de uma única ação penal em curso, circunstância insuficiente, por si só, para caracterizar habitualidade criminosa apta a afastar a incidência do princípio da insignificância. Alega que o TJ analisou as matérias apontadas, o que reforça a presença do prequestionamento, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora para que o recurso especial seja provido.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o desprovimento do recurso especial.

O *decisum* agravado menciona três impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância: 1) valor do bem; 2) habitualidade delitiva; 3) crime praticado na forma qualificada.

Quanto ao primeiro ponto, a defesa não o impugna, restando mantido, portanto.

Em relação aos demais, também subsistem. Trata-se de furto de peças contrafile que somam R\$ 489,79 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), aproximadamente 37% do salário mínimo vigente à época do fato.

Não obstante a ré seja primária, responde a outra ação penal pela suposta prática do crime de furto previsto no art. 155, § 3,º do Código Penal (autos n. 5041917-82.2022.8.24.0038), o que denota maior reprovabilidade da sua conduta.

Mas não é só, o delito foi praticado em sua forma qualificada, pelo concurso de pessoas, demonstrando maior gravidade. Neste sentido, cita-se precedente firmado em Tema Repetitivo n. 1205, com a presença de qualificadora idêntica a dos autos:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE

PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

São argumentos que, somados, justificam o afastamento da incidência do princípio.

Em relação à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do Código Penal, de fato, a matéria foi prequestionada no julgamento dos aclaratórios. Fixou-se a diminuição na pena em 1/3, totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 5 dias-multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários.

A ora agravante pretende a aplicação da fração máxima de 2/3 ou a aplicação exclusiva de multa, apontando a ausência de fundamentação concreta. Não é o que se extrai do julgado:

"Dito isso, insta salientar que, dentre as hipóteses possíveis para aplicação do beneplácito, mostra-se mais acertada a redução da pena dentro dos basilares estabelecidos pelo § 2º, do artigo em comento.

No caso, a substituição da reclusão pela detenção seria inócua, já que de uma forma ou de outra a acusada cumpriria a reprimenda em regime aberto. D'outro norte, a ré responde a outro processo pela suposta prática do crime de furto previsto no art. 155, § 3,º do Código Penal (autos n. 5041917-82.2022.8.24.0038), bem como tem presumida hipossuficiência financeira - ante ao fato de ser defendida pela Defensoria Pública.

Deste modo, e quanto ao fracionário de redução incidente no caso, e considerando as circunstâncias acima expostas (além de o valor da coisa pretendida em subtração não se ter apresentado como ínfimo), fixa-se a diminuição na razão mínima de 1/3 (um terço).

E, neste norte, a reprimenda imposta à ré passa a totalizar 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 5 (cinco) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, por infração ao disposto no art. 155, §§ 2º e 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal."

Assim, havendo motivos concretos para a escolha do beneplácito, nada há de ser modificado no aresto combatido.

Sobre o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, também é tema prequestionado. Ocorre que o TJ consignou que o acordo não foi oferecido pelo Ministério Público em virtude da ora agravante responder a outra Ação Penal em curso, demonstrando reiteração criminosa, sendo aquele insuficiente à reprovação e prevenção do crime. Tal orientação não confronta os precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ANPP. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Acerca do não oferecimento do acordo de não persecução penal, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte, segundo o qual "a circunstância de o acusado responder à ação penal justifica, de forma idônea, o não oferecimento de acordo de não persecução penal. Na hipótese, o ANPP não foi oferecido ao acusado, pois ao tempo do pretendido acordo, respondia a outra ação penal.

Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.601.491/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024). Precedentes.

2. Outrossim, acerca da qualificadora de rompimento de obstáculo, também o entendimento da origem está de acordo com aquele sedimentado neste Sodalício de que, "embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas" (REsp n. 2.172.321/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.). Precedentes.

3. Ademais, as instâncias ordinárias atestaram que o rompimento de obstáculo foi devidamente comprovado pelas imagens de câmera, fotos e prova testemunhal colhida, e infirmar tal conclusão implicaria a incursão no universo fático-probatório do feito, providência defesa na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. E, por fim, no caso, está suficientemente fundamentada a opção pela fração de redução da tentativa, com base no iter criminis alcançado, de modo que, aqui, também, rever a conclusão alcançada na origem exigiria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os limites do recurso especial, cabendo, também, no ponto, a aplicação do enunciado sumular 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.223.122/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus. O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal.

2. A Defesa alegou constrangimento ilegal pela não realização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) antes do oferecimento da denúncia, ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, inépcia da denúncia por falta de justa causa e aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente fundamentada pela habitualidade criminosa do paciente, conforme art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor do bem furtado e a habitualidade delitiva do paciente.

III. Razões de decidir

5. A recusa do ANPP foi fundamentada na habitualidade criminosa do paciente, conforme depoimentos e registros de outros processos, o que inviabiliza a celebração do acordo.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta imputada ao paciente, com indícios suficientes de autoria e materialidade, não havendo inépcia.

7. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem furtado ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência e há reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando fundamentada na habitualidade criminosa do investigado. 2. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva

e quando o valor do bem furtado ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, inciso II;

CPP, art. 41; CPP, art. 312; CP, art. 155, § 4º, inciso II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.649/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024; STJ, AgRg no HC 916.850/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024.

(AgRg no HC n. 958.051/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do agravo regimental apenas para afastar a incidência da Súmula n. 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.114.487 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0456664-5

Número de Origem:
50276949020238240038 50448549420248240038

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICA ISLER FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ALEX DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA ISLER FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026